



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

lgl

Sessão de 14 março de 19 91 ACORDÃO N.º.....

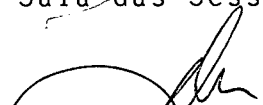
Recurso n.º : 112.186 - Processo nº 11050.000604/86-67  
Recorrente : GRANÓLEO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SEMENTES OLEAGINO -  
SAS E DERIVADOS  
Recorrid : DRF - RIO GRANDE - RS


R E S O L U Ç Ã O N.º 303-0.445

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Granóleo S.A. Comércio e Indústria de Sementes Oleaginosas e Derivados,

**RESOLVEM** os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de incompetência do Conselho, vencido o Cons. Ronaldo Lindimar José Marton; por maioria de votos, em acolher a conversão do julgamento em diligência à CIC, através do órgão de origem, vencido o Cons. Milton de Souza Coelho, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1991.

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

  
RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON - Relator

  
Rosa Maria Salot da Carvalho  
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE:

12 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, JOSÉ ALVES DA FONSECA, MILTON DE SOUZA COELHO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA e SÉRGIO DE CASTRO NEVES. Ausente, justificadamente, a Cons. MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
RECORRENTE: GRANÓLEO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SEMENTES OLEAGINO -  
SAS E DERIVADOS  
RECORRIDA : DRF - RIO GRANDE - RS  
RELATOR : RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON

RELATÓRIO E VOTO

Contra GRANÓLEO S.A. COM. E IND. DE SEMENTES OLEAGI-NOSAS E DERIVADOS foi lavrado o Auto de Infração de fl. 1, e aplicada a multa prevista no art. 532, I, do R.A., em virtude de fraude inequí voca na exportação de mercadorias. Conforme descrição contida no A.I., a empresa atuada realizou exportação de farelo de soja, fazendo cons tar na Guia de Exportação e Nota Fiscal de Vendas como sendo farelo de soja, tostado, tipo 2 (baixa proteína), sendo efetivamente embarca do farelo de soja, tostado, tipo 1 (alta proteína); o produto efetiva mente exportado é de qualidade e valor superiores aos constantes na documentação mencionada. O Auto de Infração cita o laudo de análise laboratorial transcrito no Certificado de Qualidade emitido pela em presa encarregada de certificar e controlar o peso e a qualidade do produto embarcado (devidamente anexado aos autos), e as Notas Fiscais de Remessa, emitidas pela atuada para remessa do produto ao local de embarque (igualmente anexadas).

A documentação anexada aponta a empresa GRAN EXPORT LTD, com endereço em CAYMAN ISLANDS como sendo a importadora do produ to, todavia o produto foi embarcado para a Alemanha Ocidental.

A atuada apresentou a impugnação de fls. 19/33, e o Delegado da Receita Federal em Rio Grande, mediante Ofício GAB nº 304/87 (fls. 45) e Ofício nº 01-085/89 (fls. 55), comunicou o fato à CACEX e solicitou informações, em face do disposto no R.A. (art. 542, parágrafo único, inciso I). Além disso, foi indeferido o pedido de pe rícia, por não ter sido coletada amostra do produto exportado ( fls. 48).

A Carteira de Comércio Exterior, mediante Ofício CACEX/DEPEM/REGIT - 1862 (fls. 58), em resposta às informações solici tadas comunica a abertura de inquérito contra a ora recorrente.

Em decisão de fls. 60/78, o Delegado da Receita Fede ral em Rio Grande julgou a ação fiscal procedente.

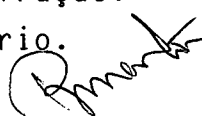
Tendo tomado ciência da decisão de primeira instân -

*R. Marton*

cia em 04/junho/90, a autuada dirigiu recurso a este Conselho de Contribuintes em 04/julho/90, alegando, em síntese, que:

- a) a documentação e os fundamentos que embasam o auto de infração e a decisão monocrática têm suporte em meras presunções extraídas de conclusões vagas e hipotéticas;
- b) a presunção da autoridade fiscal baseou-se na documentação fiscal estadual extraída para remessa dos produtos ao porto de embarque para exportação, e em certificados fornecidos por organizações particulares que realizam o controle de produtos exportados;
- c) há nulidade da autuação, por vício procedimental, em face da inequívoca incompetência da Receita Federal;
- d) a circunstância de ter sido exportado farelo de soja tipo 1 foi tomada meramente como premissa, sem ter sido comprovada a operação;
- e) a especificação da soja como do tipo hipro, nas Notas Fiscais de transporte até o porto de embarque, não poderia consolidar a premissa, uma vez que, mesmo que essas notas identificassem o produto como do tipo 2, a imposição permaneceria se fosse seguida a lógica dos autuantes;
- f) os certificados de análise apontam apenas o teor de proteína do produto; ao constatar índices superiores a 46%, os certificados de qualidade não atestam a existência de farelo tipo 1;
- g) a autoridade julgadora considerou a prevalência de documentos particulares sobre documentos de ordem pública, ao atribuir aos Certificados de Análises fornecidos por organizações privadas, que igualmente não precisaram os critérios técnicos de avaliação, bem como não mencionaram ser os produtos exportados do tipo 1;
- h) os certificados fornecidos pelas empresas controladoras foram redigidos em língua estrangeira, não podendo servir de supedâneo para instauração de processo;
- i) a diferença de preço entre o farelo de soja tipo 1 e o de tipo 2 não ultrapassa dez por cento; em consequência é aplicável o disposto no parágrafo primeiro do art. 532 do R.A.;
- j) a Resolução CONCEX 83/73 não utiliza o termo "hipro";
- k) requer a declaração de nulidade da decisão monocrática em virtude de o processo administrativo ter sido instaurado por autoridade incompetente, bem como por cerceamento de defesa, ou que seja no mérito dado integral provimento ao recurso voluntário, tornando insubsistente o auto de infração.

É o relatório.

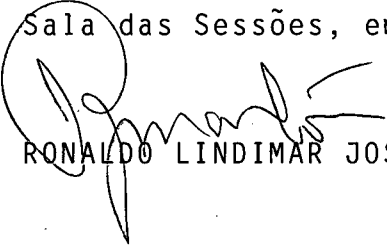


Pelo exposto, VOTO no sentido de não se tomar conhecimento do recurso, por incompetência do Terceiro Conselho de Contribuintes, tendo em vista o disposto no art. 155, I, d, do Decreto nº 99.244/90.

Vencido na preliminar, VOTO no sentido de transformar o julgamento em diligência à Coordenadoria de Intercâmbio Comercial, via repartição de origem, para conhecimento do resultado do inquérito, instaurado pela CACEX, e obtenção de qualquer informação adicional que aquele órgão possa fornecer, incluindo pronunciamento sobre o Certificado de Classificação para Fins de Fiscalização da Exportação de fls. 113.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1991.

1g1

  
RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON - Relator